SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372402 - RJ (2023/0184360-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON NASCIMENTO FERREIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
		LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE - RJ086075
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS - RJ052716
		ILANA KUPERMANN BOCIKIS - RJ067129
		PAULA ROCHA DE MELLO
AGRAVADO	:	HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES - RJ087976
		MARILIA VIEIRA DIAS BASTOS - RJ125821
		ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
		VITOR HUGO DA SILVA RIBEIRO - RJ210907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA ATENDIDA EMERGENCIALMENTE EM HOSPITAL PARTICULAR E INTERNADA POR DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EM TRANSPORTE ADEQUADO PARA HOSPITAL PÚBLICO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO NECESSÁRIO À AUTORA. POSTERIOR ÓBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, objetivando condenar os entes públicos réus a arcar com todos os custos da internação da autora no hospital particular até a sua efetiva transferência; declarar a inexistência de dívida da autora para com o hospital particular; condenar o hospital réu, na qualidade de fornecedor, a cumprir, até a efetiva transferência da autora, suas obrigações contratuais; condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, a título de danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi

Documento eletrônico VDA39135849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/11/2023 13:39:48
Código de Controle do Documento: 792867e5-83e3-4095-bf37-b179ca436c16

reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA39135849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/11/2023 13:39:48
Código de Controle do Documento: 792867e5-83e3-4095-bf37-b179ca436c16

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372402 - RJ (2023/0184360-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON NASCIMENTO FERREIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
		LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE - RJ086075
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS - RJ052716
		ILANA KUPERMANN BOCIKIS - RJ067129
		PAULA ROCHA DE MELLO
AGRAVADO	:	HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES - RJ087976
		MARILIA VIEIRA DIAS BASTOS - RJ125821
		ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
		VITOR HUGO DA SILVA RIBEIRO - RJ210907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA ATENDIDA EMERGENCIALMENTE EM HOSPITAL PARTICULAR E INTERNADA POR DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EM TRANSPORTE ADEQUADO PARA HOSPITAL PÚBLICO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO NECESSÁRIO À AUTORA. POSTERIOR ÓBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, objetivando condenar os entes públicos réus a arcar com todos os custos da internação da autora no hospital particular até a sua efetiva transferência; declarar a inexistência de dívida da autora para com o hospital particular; condenar o hospital réu, na qualidade de fornecedor, a cumprir, até a efetiva transferência da autora, suas obrigações contratuais; condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, a título de danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi

Documento eletrônico VDA38861810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:56
Código de Controle do Documento: a7b5a17f-76aa-4dbd-a098-c6d3369da017

reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA ATENDIDA EMERGENCIALMENTE EM HOSPITAL PARTICULAR, E INTERNADA POR DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EM TRANSPORTE ADEQUADO PARA HOSPITAL PÚBLICO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO NECESSÁRIO À AUTORA, OU PRIVADO ÀS EXPENSAS DOS RÉUS. ENTES PÚBLICOS QUE, DEVIDAMENTE INTIMADOS, NÃO ADOTARAM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE. HOSPITAL PARTICULAR MEMORIAL QUE DEU ALTA À PACIENTE SEM QUE A MESMA ESTIVESSE RECUPERADA, TENDO A AUTORA RETORNADO AO HOSPITAL POSTERIORMENTE COM O QUADRO CLINICO AGRAVADO. NOVA INTERNAÇÃO NO NOSOCÔMIO PARTICULAR, TAMBÉM POR ORDEM JUDICIAL, VINDO A AUTORA A ÓBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. RECURSO DO SUCESSOR (GENITOR) DA AUTORA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. HABILITAÇÃO DO HERDEIRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. SÚMULA 642 STJ. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE FIXA DE FORMA ADEQUADA À HIPÓTESE, SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DOS RÉUS, OBSERVANDO-SE A ISENÇÃO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA, EM FACE DA ISENÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI ESTADUAL N° 3.350/99, BEM COMO A ISENÇÃO DO ESTADO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR-DPGE POR HAVER CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA38861810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:56
Código de Controle do Documento: a7b5a17f-76aa-4dbd-a098-c6d3369da017

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

> [...]
> Com a devida vênia, no que tange ao dano moral a ser indenizado, o caso em tela não demanda qualquer revolvimento do contexto fático-probatório, tendo sido reconhecida a sua ocorrência pelo v. acórdão recorrido prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
> [...]
> Com efeito, a pretensão do Recorrente, ora Agravante, restringe-se à completa falta de adequação do quantum fixado, relativamente à extensão do imenso dano causado, que consistiu na morte de sua filha, tendo como fundamento os valores normalmente aplicados por esta Egrégia Corte Superior de Justiça.
> Na hipótese destes autos, os Réus, apesar de devidamente intimados do teor das decisões que deferiram a tutela de urgência (tanto a primeira, que determinou a transferência da Autora para hospital de referência no tratamento do HIV, quanto a segunda com a determinação de transferência para hospital de referência em oncologia), permaneceram inertes e omissos no que tange à prestação do serviço de saúde à Autora, até que se consumou o seu óbito no curso da lide.
> Com efeito, tendo reconhecido a ocorrência do dano moral, o Colendo Tribunal de Justiça local fixou a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que, conforme devidamente demonstrado em seu Recurso Especial, as indenizações fixadas por esta Corte de Justiça são muito superiores, para casos semelhantes(com evento morte), configurando-se, então, uma evidente INDENIZAÇÃO IRRISÓRIA, o que, claramente, afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.
> [...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> A não disponibilização de um leito de internação em unidade especializada de saúde, para quem corria iminente risco de morte, traduz violação a um dever objetivo de cuidado pelos entes federativos, que devem garantir os direitos fundamentais ao cidadão, dentre eles a vida e a saúde.
> [...]
> O pedido de transferência para uma unidade hospitalar mais adequada ao enfermo é intransmissível, tendo o óbito da autora acarretado corretamente a extinção do processo quanto à obrigação de fazer.
> Todavia, os danos morais são de natureza transmissível, possibilitando aos sucessores da autora sua habilitação para obtenção de sentença de mérito quanto ao pedido de indenização extrapatrimonial.
> [...]
> Por fim, aponte-se aqui a solidariedade entre hospital privado e entes públicos, que

Documento eletrônico VDA38861810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:56
Código de Controle do Documento: a7b5a17f-76aa-4dbd-a098-c6d3369da017

ocorre quando não há disponibilidade de vaga na rede pública de saúde, o que impõe aos entes federativos o custeio da internação e do tratamento do paciente, mesmo no hospital privado, medida alternativa e excepcional, autorizada pelo art. 24 da Lei nº 8.080/902.

De ressaltar que a medida adotada, decorrente da referida solidariedade, tem o objetivo de se buscar a providência em que se atinja o resultado prático equivalente, em atenção ao disposto no art. 497, do CPC3.

[...]

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em desfavor do Estado do Amapá, em razão da morte do filho da parte autora, ocorrida nas dependências do Hospital de Emergências Estadual, no dia 22.1.2017, decorrente da omissão na prestação de atendimento médico à referida vítima de atropelamento.

2. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem, nesses termos: "comprovada a gravidade do quadro clínico, a conclusão lógica é que houve falha na prestação do serviço médico do Estado quando os agentes públicos mantiveram o paciente por cerca de 10 (dez) horas no corredor do hospital, na mesma maca do SAMU, ao invés de submetê-lo a tratamentos mais intensivos, impondo dor e angústia ao autor por acompanhar de perto o sofrimento do filho até a morte. Neste diapasão, vislumbro que o Juízo a quo não responsabilizou civilmente o Estado porque não garantiu a vida do paciente, como tenta supor o apelante, mas porque se constata o verdadeiro descaso com as providências necessárias para lhe possibilitar mínima chance de sobrevivência".

3. Quanto ao valor fixado a título de reparação por danos morais, o acórdão impugnado consignou que a indenização fixada pelo juízo de primeira instância seria razoável, diante do caso concreto: "Quanto ao valor da indenização, considerando as peculiaridades do caso, verifica-se que o quantum fixado na origem não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo, a um só tempo, para compensar o autor e repreender o réu, para que ofereça tratamento médico-hospitalar digno e eficiente para a sociedade. Destarte, não configurada a alegada violação ao princípio da razoabilidade na fixação do valor indenizatório, com a possibilidade de enriquecimento sem causa do apelado, não há que falar em redução do valor fixado (R$ 20.000,00), que atende aos parâmetros deste Tribunal de Justiça".

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido no que tange à configuração de responsabilidade civil do Estado, no caso, bem como no que concerne aos valores adequados a título de indenização por danos morais seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto

Documento eletrônico VDA38861810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:56
Código de Controle do Documento: a7b5a17f-76aa-4dbd-a098-c6d3369da017

que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.904.870/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. ÓBITO. NASCITURO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do óbito da filha da autora, no momento do parto.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para, reconhecendo a inexistência de provas nos autos que sustentem a atribuição de culpa aos médicos, condenar a FESP e o Município de Coxim ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 3.209,79 (três mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos) e por danos morais, arbitrada em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.626.004/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 2/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.790.336/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada do art. 43, do Código Civil, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - No caso em tela, a parte sequer alegou, no recurso especial, violação do art. 1.022, do CPC/2015, não sendo o caso de se aventar a hipótese de prequestionamento ficto, conforme pacífico entendimento deste STJ.

VI - A Corte a quo analisou as alegações quanto às provas dos autos, acerca da falha na prestação do serviço hospitalar e nexo de causalidade entre tal falha e o resultado danoso, motivo pelo qual entendeu pela responsabilidade do hospital demandado, com os seguintes fundamentos (fl. 184): "Noutros termos, apreciada a cadeia de acontecimentos narrada nos autos, infere-se que o nosocômio ora Apelado incorreu em falha na prestação do serviço médico-hospitalar tanto na fase pré-natal quanto no momento do parto, senão vejamos."

VII - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Também carece de prequestionamento a mencionada negativa de vigência ao art. 4°, da Lei n. 1.060/1950. Todavia, ainda que superado tal óbice, verifico a perda de objeto recursal, no particular, uma vez que a gratuidade da Justiça foi deferida ao recorrente à fl. 830.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.723.499/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Documento eletrônico VDA38861810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:56
Código de Controle do Documento: a7b5a17f-76aa-4dbd-a098-c6d3369da017

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38861810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:56
Código de Controle do Documento: a7b5a17f-76aa-4dbd-a098-c6d3369da017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.372.402 / RJ

Número Registro: 2023/0184360-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02184697820188190001 0218469788190001 202324501832 2184697820188190001 218469788190001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WASHINGTON NASCIMENTO FERREIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
		LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE - RJ086075
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS - RJ052716
		ILANA KUPERMANN BOCIKIS - RJ067129
		PAULA ROCHA DE MELLO
AGRAVADO	:	HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES - RJ087976
		MARILIA VIEIRA DIAS BASTOS - RJ125821
		ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
		VITOR HUGO DA SILVA RIBEIRO - RJ210907

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WASHINGTON NASCIMENTO FERREIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA39127244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:18:22
Código de Controle do Documento: 166e546e-b5ef-482c-b9ed-8d6d46ddade2

ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE - RJ086075
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS - RJ052716
ILANA KUPERMANN BOCIKIS - RJ067129
PAULA ROCHA DE MELLO
AGRAVADO : HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA
ADVOGADOS : CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES - RJ087976
MARILIA VIEIRA DIAS BASTOS - RJ125821
ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
VITOR HUGO DA SILVA RIBEIRO - RJ210907

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39127244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:18:22
Código de Controle do Documento: 166e546e-b5ef-482c-b9ed-8d6d46ddade2